



PREFEITURA DE MARACANAÚ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(A): Sistema Municipal de Ensino	
EMENTA: Orienta os procedimentos de classificação/reclassificação de estudantes com deficiência intelectual e/ou múltiplas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú	
RELATOR(A): Ivanilda Gonçalves Pereira	
PARECER CME N° 22/2023	APROVADO EM: 28/03/2023

I - RELATÓRIO

As instituições públicas deste município questionam este CME, reiteradas vezes, acerca de regularização de vida escolar de estudantes com deficiência intelectual e/ou múltiplas.

O Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú tem uma normativa que trata da organização de vida escolar dos estudantes, a Resolução CME N° 12/2010. Contudo, a mesma não se adéqua a estudantes com deficiência intelectual e/ou múltiplas, tendo em vista as avaliações solicitadas no documento.

Tomando como fundamentação o Parecer CME N° 46/2011, que regularizou “a vida escolar dos alunos oriundos do Centro de Apoio e Desenvolvimento de Educação Especial – CADEE”, propomos este novo Parecer com encaminhamentos similares ao citado.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inclusão social está amparada na Constituição Federal nos Art. 5º, 205, 206 e 208, através do princípio da igualdade de acesso, de direito a educação. O Inciso III, *do Art. 208*, pressupõe que o atendimento educacional dos estudantes com deficiência “deve se dar *preferencialmente* na rede regular de ensino”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei N° 9.394/1996, assegura em seu Art. 58 que todo estudante com deficiência deve ser inserido na escola regular e determina quando necessário, a existência de serviços de apoio especializado.

Fundamenta-se ainda na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com autismo; e Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de pessoas com deficiência.

No âmbito do Sistema de Ensino do Município de Maracanaú, a educação de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Altas Habilidades/Superdotação (AH/S) está normatizada na forma da Resolução CME N° 39/2021, deste Conselho, a qual preconiza que todos os estudantes com deficiência tenham a mesma oportunidade de acesso e permanência na escola regular.

III - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A LDB traz uma concepção ampla de educação, fundamentada no princípio da valorização e experiência extraescolar, que ultrapassa os muros da escola. O processo educativo acontece em todos os espaços sociais, e de diferentes formas de relacionamento humano, admitindo-se que sua experiência de vida, bem como o amadurecimento geral, acabaram por suprir as lacunas na sua vida escolar.

Nas situações em que os estudantes com deficiências intelectuais e/ou múltiplas não tenham meios de realizar os procedimentos necessários para o processo de classificação/reclassificação normatizados pela Resolução CME nº 12/2010, orientamos que os mesmos sejam enturmadados em anos referentes às idades cronológicas, considerando os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 12 da Resolução CME nº 39/2021. Sejam encaminhados para uma avaliação pedagógica com o profissional do Atendimento Educacional Especializado – AEE, ou do setor de Educação Especial/Inclusiva, com base nas informações do (s) professor(es) da turma regular, e equipe escolar, para uma classificação ou reclassificação por meio de encaminhamento através de documento.

A solicitação encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, bem como na Resolução CME nº 12/2010, art. 6º, inciso VI:

Estudante com lacunas no histórico escolar ou que não apresente resultados de aprendizagem em alguma disciplina ou ano, decorrente de erros, omissões, falhas administrativas e/ou pedagógicas.

Orientamos que as escolas municipais deverão observar os seguintes procedimentos administrativos:

- Regularização da documentação escolar dos estudantes que não puderem comprovar escolaridade ou que estiverem com distorção idade/ano;
- Deverá ser lavrada Ata Especial que se constituirá peça obrigatória do Relatório Anual do ano em curso, constando no Histórico Escolar do estudante no espaço reservado às observações, o número deste Parecer;
- Elaborar exposição de motivos específica justificando inclusão do(a) estudante no referente ano;
- A escola deverá informar aos pais e a(ao) estudante as providências tomadas.

A solução acima apresentada se faz que se considere como regularizada a vida escolar dos estudantes com deficiência intelectual e/ou múltiplas que não puderem comprovar escolaridade ou que estiverem com distorção idade/ano. Que seja lavrada Ata Especial, que se constituirá peça obrigatória do Relatório Anual do ano em curso. O(a) secretário(a), ao expedir o Histórico Escolar, deverá passar um traço em diagonal no local correspondente aos anos supridos, e constar no espaço reservado às observações, o registro de que

o(a) estudante foi reclassificado(a) para cursar o (a) () ano do Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos - EJA, por força do Parecer CME Nº 22/2023, nos termos da Lei Nº 9.394/96.

Reforçamos a necessidade de que este Parecer seja arquivado na pasta escolar dos estudantes que sua vida escolar seja regularizada pelo mesmo.

IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

Processo aprovado na íntegra pelas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação de Maracanaú.

Maracanaú, 28 de março de 2023.


IVANILDA GONÇALVES PEREIRA

RELATORIA DO PROCESSO


ANTONETE GOMES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO CME